

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Projeto de Lei nº 7.193, de 2002

Altera a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprova o Plano Nacional de Viação, de modo a incluir, na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, a rodovia que especifica, sob a designação BR-440.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado LEODEGAR TISCOSKI

I - Relatório

A presente proposição pretende incluir, na Relação Descritiva das Rodovias do Plano Nacional de Viação, trecho rodoviário de ligação entre Mucajaí e Alto Alegre, com 150 quilômetros de extensão, no Estado de Roraima, sob a denominação BR-440. Nos termos do art. 65 da Constituição Federal, a proposta vem à Câmara dos Deputados para revisão, depois de ter sido aprovada na origem.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o nosso relatório.

II – Voto do Relator

A iniciativa de inclusão de trecho rodoviário no Plano Nacional de Viação – PNV, ora sob análise deste órgão técnico, encontra motivação, segundo a justificação que a acompanha, na necessidade de proporcionar ao povo do interior do Estado de Roraima um meio de movimentar, com segurança e rapidez, os produtos de sua atividade econômica. Tal iniciativa vai, ainda segundo sua justificação, constituir-se em uma alavanca para o desenvolvimento da região oeste de Roraima, permitindo sua ocupação e criando, no futuro, uma opção de saída rumo à fronteira com a Venezuela.

Certamente, os motivos apontados são importantes e merecem atenção, uma vez que a existência de infra-estrutura de transportes em boas

condições é fator preponderante para o desenvolvimento regional. Infelizmente, contudo, a proposição não atende aos requisitos impostos pelo próprio PNV para que um trecho rodoviário venha a integrar o Sistema Rodoviário Nacional. Esses requisitos estão alinhados no item 2.1.2 do PNV, que estabelece:

"2.1.2 As rodovias do Plano Nacional de Viação devem satisfazer a, pelo menos, uma das seguintes condições:

"a) ligar a Capital Federal a uma ou mais Capitais de Estados ou Territórios ou a pontos importantes da orla oceânica ou fronteira terrestre;

"b) ligar entre si dois ou mais dos seguintes pontos, inclusive da mesma natureza:

"- capital estadual;

"- ponto importante da orla oceânica;

"- ponto da fronteira terrestre;

"c) ligar em pontos adequados duas ou mais rodovias federais;

"d) permitir o acesso:

"- a instalações federais de importância, tais como parques nacionais, estabelecimentos industriais e organizações militares;

"- a estâncias hidrominerais, a cidades tombadas pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional e pontos de atração turística notoriamente conhecidos e explorados;

"- aos principais terminais marítimos e fluviais e aeródromos, constantes do Plano Nacional de Viação;

"e) permitir conexões de caráter internacional."

O trecho rodoviário em questão não se enquadra em qualquer uma das hipóteses acima, nem mesmo na última, uma vez que a localidade de Mucajaí não oferece, salvo melhor juízo, condições que a caracterizem como um ponto de conexão de caráter internacional.

Cabe registrar, a propósito, que foi aprovado por esta Casa e encontra-se em fase avançada de tramitação no Senado Federal projeto de lei de autoria do Poder Executivo que "estabelece os princípios e as diretrizes para o Sistema Nacional de Viação e dá outras providências". Uma vez transformada em lei, essa proposta vai substituir o atual PNV, revogando a Lei 5.917/73 e, desta forma, prejudicando todas as proposições a ela relacionadas.

Assim, naquilo que compete a esta Comissão analisar, somos pela rejeição quanto ao mérito do Projeto de Lei nº 7.193, de 2002.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado LEODEGAR TISCOSKI
Relator